



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.163 - RS (2014/0281129-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARCELO CASTRO AZEVEDO
RECORRENTE : PABLO DOS SANTOS ESTEVES
RECORRENTE : ALBERT PAIM LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA ARMADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. MOTIVO TORPE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. REPROVABILIDADE DIFERENCIADA. HISTÓRICO CRIMINAL DOS RECORRENTES. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A UM DOS RÉUS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS ACUSADOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos denunciados, bem como da vida pregressa dos réus.
2. Caso em que os recorrentes estão sendo acusados, entre outros delitos, por formação de quadrilha armada e homicídio qualificado pela utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, que veio a óbito após ser atingida por disparos de arma de fogo, tudo em razão de desentendimento relacionado ao tráfico de drogas, tendo os envolvidos, após a consumação do homicídio, retirado o corpo do ofendido do local do crime e o depositado em lugar incerto e não sabido.
3. O fato de os acusados registrarem envolvimento criminais anteriores é apto a revelar sua inclinação à criminalidade habitual, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.
4. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre o corréu beneficiado com a liberdade provisória por decisão proferida pelo Tribunal de origem, e os ora requerentes, não há como se deferir a pretendida extensão do julgado.

6. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da pretendida substituição da preventiva por medidas cautelares mais brandes, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto recorrido.

7. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.163 - RS (2014/0281129-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARCELO CASTRO AZEVEDO
RECORRENTE : PABLO DOS SANTOS ESTEVES
RECORRENTE : ALBERT PAIM LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO CASTRO AZEVEDO, PABLO DOS SANTOS ESTEVES e ALBERT PAIM LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC nº 0263499-76.2014.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva dos recorrentes, nos autos da ação penal em que restaram denunciados pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211 e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 29, *caput*, todos do CP, tendo sido imputada, ainda, apenas em relação a MARCELO, as condutas descritas nos artigos 344 e 347, do mesmo diploma legal.

Sustentam os recorrentes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da prisão preventiva na espécie, porquanto não apontados elementos concretos que demonstrassem de que forma, em liberdade, poderiam causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Asseveram, ainda que, após a vigência da Lei nº 12.403/2011, o encarceramento *ante tempus* só estaria autorizado quando demonstrada a insuficiência e inadequação de medidas cautelares menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, providência que alegam não haver sido cumprida na hipótese dos autos.

Defendem, por fim, que o fato de ostentarem reincidência, por si só, não seria suficiente para justificar sua manutenção no cárcere, destacando que "*os efeitos do acórdão em relação ao corréu Mauro dos Santos Vaqueiro Pires devem ser estendidos aos demais pacientes, vez que idênticas as condições, salvo a primariedade daquele*" (e-STJ fls. 54).

Requerem, assim, o provimento do reclamo, a fim de que sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogadas suas prisões preventivas, concedendo-lhes a extensão dos efeitos da decisão que deferiu a liberdade provisória ao corréu MAURO e, subsidiariamente, que a medida constritiva seja substituída por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP).

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Togado Singular que, em 14-10-2014, os recorrentes foram pronunciados, para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, no art. 211 e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, acrescendo-se ainda o insurgente Marcelo os delitos registrados nos arts. 344 e 347, ambos do Estatuto Repressor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.163 - RS (2014/0281129-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos que instruem os autos, infere-se que os recorrentes tiveram **decretada prisão preventiva em seu desfavor, no dia 7-1-2014**, e findaram denunciados pelos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211 e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 29, *caput*, todos do CP, porque, em comunhão de esforços e acordo de vontades, por motivo fútil e mediante emprego de recurso que dificultou ou impediu a defesa, desferiram disparos de arma de fogo contra Paulo Fernando, causando-lhe lesões que o levou à morte, tendo os envolvidos, após a consumação do homicídio, retirado o corpo do ofendido do local do crime e o depositado em lugar incerto e não sabido.

Verifica-se que, apenas em relação ao réu MARCELO, o Órgão Ministerial imputou as condutas descritas nos artigos 344 e 347, também do Estatuto Repressor, pelos seguintes fatos, assim descritos na denúncia:

3. Em período compreendido entre a data do homicídio e 10 de outubro de 2013, o denunciado MARCELO usou de grave ameaça contra AÍRTON DA SILVA OURIQUES e JOSEMARA RODRIGUES DA SILVA, testemunhas do presente feito, fundamentada na ameaça à integridade física das vítimas e de seus filhos, com o fim de favorecer interesse próprio e alheio (dos outros denunciados) no inquérito policial que deu origem ao presente processo-crime.

4.No dia 04 de outubro de 2013, em horário não determinado e nas mesmas circunstâncias de local, o denunciado MARCELO inovou artificialmente o estado do local do fato, qual seja, a residência das testemunhas AÍRTON DA SILVA OURIQUES e JOSEMARA RODRIGUES DA SILVA, por meio do pagamento de uma reforma na referida residência e a fim de esconder vestígios do crime de homicídio, com o fim de induzir a erro o perito em processo penal. (e-STJ fls. 8)

Consta que, durante as investigações que culminaram no ajuizamento da presente ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão temporária dos acusados, tendo o Magistrado Singular, em um primeiro momento, indeferido a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, destacando que *"conforme se apura no expediente, a Autoridade Policial esta levando a cabo a investigação sem maiores percalços, já tendo sido pleiteadas diligências anteriores que permitiram traçar linha investigativa consistente, com a coleta de elementos da materialidade do crime no provável local em que ocorrera, bem como a identificação dos possíveis autores"* (e-STJ fls. 100).

Todavia, no dia 7-1-2014, o Juízo processante, atendendo a nova representação da Autoridade Policial, endossado pelo Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva dos recorrentes, considerando necessária a constrição cautelar, especialmente, para o resguardo da ordem pública, diante da gravidade acentuada do delito imputado, a revelar a periculosidade dos agentes envolvidos, consignando que *"Paulo Fernando Duarte, vulgo "Baleado", teria sido morto por disputa envolvendo o tráfico de drogas na localidade, no interior da residência de terceiros não envolvidos com a criminalidade, tendo seu corpo sido ocultado em local incerto e não sabido"* (e-STJ fls.97/98).

Na ocasião, afirmou o Togado, ainda, que *"vale destacar o relato das testemunhas presenciais do crime, [...], onde referem imperar no local a Lei do Silêncio, imposta pelos investigados, sobretudo "Marcelinho" o qual já teria efetuado ameaças de morte contra ditas testemunhas, contratado advogado para acompanhar anteriores depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, bem como pagado e ordenado a reforma do piso da residência em que se deram os fatos para acobertar indícios materiais do crime"*, concluindo que *"o cenário está a indicar o alto grau de periculosidade dos agentes, confirmados por seus antecedentes criminais"* (e-STJ fls. 98).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para revogar a prisão preventiva apenas quanto ao paciente Mauro, destacando sua primariedade para concluir que as *"circunstâncias do caso concreto e a comprovação de condições pessoais favoráveis demonstram ser prescindível a manutenção da medida ultima ratio do sistema,"* asseverando, ao final, que: *"Estando os pacientes em situação pessoal diversa, possível a concessão em parte da ordem"* (e-STJ fls. 32).

Na oportunidade, em relação aos demais acusados, ora recorrentes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Colegiado denegou a ordem, ratificando a medida extrema, nestes termos:

No caso em apreço, presentes os indícios suficientes de autoria, principalmente pela prisão em flagrante dos pacientes na posse da droga.

Presentes, portanto, os requisitos da segregação cautelar, isto é, a "fumaça do cometimento do delito", consubstanciado nos indicativos de autoria e materialidade.

Além disso, a prisão preventiva é medida necessária, devendo ser mantida para a garantia da aplicação da lei penal. Aqui importa mencionar que os acusados já possuem condenações criminais. Marcelo foi condenado por associação para o tráfico e por porte de arma. Pablo está condenado por roubo majorado e por receptação.

Este, efetivamente, é fundamento para se manter o réu preso, pois se trata de motivo eminentemente cautelar, na medida em que o comportamento processual dos acusados poderá ameaçar o normal desenvolvimento e julgamento do processo penal. (e-STJ fls. 31/32)

De informações prestadas pelo Juízo processante, verifica-se que, em 17-10-2014, os recorrentes foram pronunciados para serem submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, pelos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, art. 211 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, oportunidade em que a prisão processual foi mantida sob a seguinte fundamentação:

Atendendo ao art. 387, § único, do CPP, registro que não há razão para entender alterados os motivos que ensejaram a prisão preventiva dos acusados Marcelo, Pablo e Albert, que vão aqui reiterados. Trata-se de crimes graves, um deles praticado com violência contra pessoa (homicídio), e os outros (bando, coação e fraude processual) que, por suas próprias naturezas, geram intenso abalo à ordem pública. Os réus apresentam reiteração criminoso, que vem sendo entendida como causa de ameaça ordem pública, a justificar a imposição da prisão. Quanto ao excesso de prazo, registro que os inquéritos e processos relacionados a crimes dolosos contra a vida denotam, em geral, uma maior complexidade, dilatando-se, muitas vezes, o período de prisão. Ademais, a primeira fase do processo está encerrada, com esta sentença de pronúncia, e o caso encaminha-se para sua conclusão. Assim, a prisão preventiva fica mantida.

Quanto ao acusado Mauro, em atenção ao, art. 413, § 3º, do CPP, deixo expressa a desnecessidade de prisão cautelar do acusado, uma vez que responde solto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo até esta fase e não há fato novo que exija alteração dessa condição. (e-STJ fls. 116)

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto aos fundamentos da preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para a garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade social dos recorrentes, facilmente percebida diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorreram os fatos criminosos, bem como dos respectivos históricos criminais, merecendo destaque o fato de as prisões terem sido mantidas, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

1. No dia 21 de setembro de 2013, por volta das 16 horas, próximo à Rua Herval, bairro Cascata, nesta Capital, utilizando-se de armas de fogo (não apreendidas), em comunhão de esforços e acordo de vontades, os denunciados MARCELO, PABLO, MAURO e ALBERT mataram PAULO FERNANDO DUARTE, vulgo "Baleado", desferindo-lhe vários tiros, em razão de dissenso envolvendo o tráfico de drogas.

A materialidade do delito resta comprovada nos depoimentos das testemunhas presenciais do fato, visto que os autores trataram de esconder o cadáver após a consumação do homicídio, e continuam mudando o corpo da vítima de lugar, a fim de que não seja encontrado.

Torpe o motivo do crime, visto que praticado em razão de desentendimento referente à disputa pelo tráfico de entorpecentes na região do bairro Cascata, em extremo desvalor à vida humana.

O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do ofendido, visto que a vítima se encontrava em inferioridade numérica, dentro de uma residência, sendo atingida de inopino e em preparada situação de armamento, reduzindo-lhe a possibilidade de reação ou fuga.

(...)

2. Nas mesmas circunstâncias de tempo, logo após a prática do primeiro fato delituoso, em lugar incerto, na região do bairro Cascata, os denunciados MARCELO, PABLO, MAURO e ALBERT, em comunhão de esforços e acordo de vontades, utilizando um veículo modelo Vectra, marca GM, cor azul, placas IHR 3371, ocultaram o cadáver de PAULO FERNANDO DUARTE, vulgo "Baleado", não tendo, até o presente momento, o corpo da vítima sido localizado.

Na ocasião, os denunciados, após matarem o ofendido, transportaram o corpo de PAULO FERNANDO a lugar incerto e não sabido e, conforme informações colhidas durante as investigações, continuam mudando o cadáver de lugar, fato que, até o presente momento, impossibilitou a localização do cadáver pela autoridade policial.

(...)

5. A partir do início do ano de 2013, na localidade do bairro Cascata, nesta Capital, os denunciados MARCELO, PABLO, MAURO e ALBERT, em comunhão de esforços e acordo de vontades, associaram-se para a prática de delitos, para o fim de praticarem, por diversas vezes, os crimes de tráfico de entorpecentes, de homicídio, de ocultação de cadáver, coação no curso do processo e inovação do local do crime, preservando em depósito, guardando, fornecendo ou trazendo consigo armas de fogo e drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar. (e-STJ fls. 3-10)

Na espécie, os recorrentes foram denunciados por formação de quadrilha armada, homicídio qualificado (cometido por motivo torpe - desentendimento envolvendo questão do narcotráfico - e mediante a utilização de recurso que impediu ou dificultou a defesa da vítima) e ocultação de cadáver, constando, ainda, que MARCELO CASTRO AZEVEDO, *"já teria efetuado ameaças de morte contra ditas testemunhas, contratado advogado para acompanhar anteriores depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, bem como pagado e ordenado a reforma do piso da residência em que se deram os fatos para acobertar indícios materiais do crime"*, razão pela qual também está sendo acusado por coação no curso do processo (art. 344 do CP) e fraude processual (art. 347 do CP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, as particularidades acima descritas, somadas, certamente evidenciam a reprovabilidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como a índole violenta dos agentes, e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, pois evidente o risco que representam à ordem pública, caso sejam libertados, revelando o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados**, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO. MANUTENÇÃO EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **A prisão cautelar do paciente mostra-se adequadamente fundamentada na decisão de pronúncia, destacando-se a necessidade de manutenção da ordem pública, existindo nos autos elementos concretos que indicam a periculosidade, evidenciada pelo modus operandi do réu, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual, na forma como determinada na origem.** Necessária também a prisão para garantia da instrução criminal.

2. Diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

3. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

4. Nos casos de competência do Tribunal do Júri, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado.

5. Ordem denegada.

(HC 245.532/PA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

De se destacar que, na espécie, a segregação cautelar se faz necessária, outrossim, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o destacado pelas instâncias ordinárias, os recorrentes registram passagens criminais anteriores (e-STJ fls. 32), inclusive possuem condenações por delitos graves pendentes de trânsito em julgado (associação para o tráfico, porte de arma e roubo majorado), condição que revela motivo a mais para justificar a preservação das preventivas na espécie, pois denota a inclinação dos agentes à criminalidade habitual, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, soltos, volte a cometer infrações penais.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, forçoso convir que o decreto constritivo encontra-se fundamentado, considerando a circunstância do crime e o efetivo risco de reiteração delitiva, pois o recorrente possui registros anteriores pela prática de atos infracionais equiparados a homicídio, tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptos a demonstrar sua periculosidade social.

3. *Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para a fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.*

4. *Recurso desprovido.*

(RHC 47.671/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL LOCAL QUE REVOGOU A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NA ORIGEM. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. *O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.*

2. *É idônea a fundamentação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática criminosa, se a decisão está calçada não apenas em prognose, mas em elemento real, a indicar que o agente põe a ordem pública em perigo.*

3. ***A periculosidade do agente decorrente do risco de reiteração delitiva pode ser extraída de elementos como inquéritos e ações penais em curso.***

4. *No caso, o paciente figura como réu em duas outras ações penais, já tendo sido inclusive pronunciado por tentativa de homicídio.*

5. *Ordem denegada.*

(HC 299.156/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014)

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu Mauro, em favor dos corréus, destaca-se que o artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Contudo, não é essa a situação dos autos.

Com efeito, da fundamentação do acórdão recorrido, percebe-se que a prisão de MAURO DOS SANTOS VAQUEIRO PIRES, findou revogada em razão da sua condição de réu primário, tendo a Corte Estadual ponderado que *"a comprovação de condições pessoais favoráveis demonstram ser prescindível a manutenção da medida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultima ratio do sistema" (e-STJ fls. 32).

Merce registro, outrossim, que o Magistrado de origem, ao pronunciar os recorrentes, asseverou que, quanto *"ao acusado Mauro, em atenção ao art. 413, § 3º, do CPP, deixo expressa a desnecessidade de prisão cautelar do acusado, uma vez que responde solto ao processo até esta fase e não há fato novo que exija alteração dessa condição"* (e-STJ fls. 117).

Neste contexto, não há que se falar em identidade fático-processual a ensejar a incidência do disposto no art. 580 do CPP na hipótese, tendo em vista, a ausência de similitude fático-processual entre o corréu Mauro, beneficiado pelas decisões das instâncias de origem, e os ora recorrentes, que já ostentam condenações por associação ao tráfico, porte de arma, roubo majorado e receptação.

Por fim, não há como se examinar a alegação de possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281129-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.163 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21300712889 2634997620148217000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO CASTRO AZEVEDO
RECORRENTE	: PABLO DOS SANTOS ESTEVES
RECORRENTE	: ALBERT PAIM LIMA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: MAURO DOS SANTOS VAQUEIRO PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.